**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

# MENSAGEM Nº 292, DE 2017

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Kuaite sobre Serviços Aéreos, assinado em Brasília, em 22 de julho de 2010.

**Autor**: Poder Executivo

**Relatora**: Deputada Bruna Furlan

## I – RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, por meio da Mensagem em epígrafe, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Kuaite sobre Serviços Aéreos, assinado em Brasília, em 22 de julho de 2010.

Trata-se Acordo sucinto, com vinte e seis artigos, precedidos por breve preâmbulo. O preâmbulo reconhece o desejo de fortalecer os laços de amizade entre os povos do Brasil e do Kuaite e reconhece as vantagens recíprocas da cooperação técnica em áreas de interesse comum.

O Artigo I estabelece o objetivo do Acordo, que é o de promover serviços aéreos nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes. O Artigo II estabelece a Concessão de Direitos, mais especificamente sobre o que cabe a cada Parte, com suas finalidades operacionais nas rotas especificadas no Quadro de Rotas acordado entre as autoridades aeronáutica.

Nos termos do Artigo III, os projetos de cooperação técnica serão Designados e Autorizados por cada Parte tendo o direito de designar, por escrito, à outra Parte, por via diplomática, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados.

De acordo com o Artigo IV, as Partes realizarão reuniões para tratar de assuntos pertinentes sobre serviços aéreos entre os governos envolvidos, mais especificamente sobre a Negação, Revogação e Limitação de Autorização. O Artigo V estabelece a **Aplicação das Leis** e regulamentos de uma Parte relativos à entrada ou saída

de seu território de aeronave em serviços aéreos internacionais, nos termos das suas respectivas legislações.

Conforme estabelecido no artigo VI, destaca-se o **Reconhecimento de Certificados e Licenças**, sendo que cada Parte reserva-se o direito de reacusar-se a reconhecer, para o objetivo de sobrevoo ou pouso em seu próprio território, certificados de habilitação e licenças (concedidas ou convalidadas) aos seus próprios nacionais pela outra Parte ou qualquer Estado.

O artigo VII destaca a **Segurança Operacional**, procedendo à inspeção e realização de consultas sobre normas de segurança operacional aplicadas a quaisquer aspectos relacionados com as instalações aeronáuticas.

Os artigos VIII, IX, X e XI destacam respectivamente a Segurança da Aviação (em conformidade com direitos e obrigações do Direito Internacional); as **Tarifas Aeronáuticas**, os **Direitos Alfandegários** e os **Impostos** operados nos serviços aéreos internacionais e suas tributações.

Os demais artigos tem sua referência em **Capacidade** (XII), **Preços** (XIII), **Concorrência** (XIV), **Conversão de Divisas e Remessas de Receitas** (XV), **Atividades Comerciais** (XVI), com a concessão das Partes às empresas aéreas o direito de vender e comercializar em seu território; **Estatísticas** (XVII), **Aprovação de Horários** (XVIII), **Proteção do Meio Ambiente** (XIX), **Consultas** (XX), por troca de correspondência, **Solução de Controvérsias** (XXI), **Emendas** (que entrarão em vigor na data da segunda nota diplomática feita por uma das Partes), **Acordos Multilaterais** (XXIII), **Denúncia**, a qualquer momento notificar a outra Parte, **Registro** (XXV) na Organização Internacional da Aviação Civil (OACI), agência especializada das Nações Unidas, criada em 1944 com 191 países-membros.

O artigo XXVI trata das **Disposições Finais** de praxe em instrumentos similares, a saber da entrada em vigor que se dará na data de recebimento da segunda nota diplomática em que uma Parte informa a outra do cumprimento dos requisitos firmados no presente Acordo.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Nos termos da Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e dos Transportes, Portos e Aviação Civil, a qual acompanha e instrui a Mensagem presidencial, o presente instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver Serviços Aéreos de interesse mútuo e considerados prioritários.

Com efeito, o Acordo estabelece que reuniões periódicas entre as partes deverão avaliar e definir áreas comuns prioritárias nas quais seriam viáveis a implementação de Serviços Aéreos.

Ressalta, ainda que houve atuação conjunta do Ministério das Relações Exteriores e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), com o fito de incrementar os laços de amizade e entendimento entre os dois países signatários, contribuindo para o adensamento das relações bilaterais nas esferas do comércio, cooperação e turismo entre as Partes envolvidas.

Após criteriosa análise legislativa, nada encontramos, no presente Acordo, que impeça sua aprovação por esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados. Lembramos entretanto, que em seu andamento processual ainda serão ouvidas as Comissões de Viação e Transportes, e Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados. Assim, nosso voto é pela APROVAÇÃO do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Kuaite sobre Serviços Aéreos, assinado em Brasília, em 22 de julho de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2017.

Deputada **BRUNA FURLAN**
Relatora

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017

(Mensagem n° 292, de 2017)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Kuaite sobre Serviços Aéreos, assinado em Brasília, em 22 de julho de 2010.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Kuaite sobre Serviços Aéreos, assinado em Brasília, em 22 de julho de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

**Deputada BRUNA FURLAN**

Relatora